



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00723/09

LICITAÇÃO. Julga-se regular a Licitação, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. Assina-se prazo para envio do contrato.

A C Ó R D Ã O AC2 TC 0217 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 00723/09, referente à licitação na modalidade **Pregão nº 111/08**, procedida pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando **a aquisição de alimentos para atender ao restaurante popular, unidades I e II, e as cozinhas comunitárias de Campina Grande**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, determinando-se em consequência, o arquivamento dos autos.

Assim decidem, tendo em vista que apesar de a Auditoria ter apontado como irregularidades a ausência de contratos e a ausência da definição das unidades e de quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93, não justificando o incremento de R\$ 391.770,85 que houve no valor licitado em 2009 em relação a essa mesma compra em 2008, a douta Procuradoria em seu parecer ressalta que: “ *o incremento desses quantitativos deve-se, naturalmente, à gradual expansão no atendimento ao público, bem como a programação de funcionamento das unidade II do restaurante Popular, a partir do segundo semestre de 2009, no distrito dos Mecânicos, em Campina Grande (segundo consta do sítio da Prefeitura Municipal), bem como a implantação e manutenção de várias cozinhas comunitárias, conforme justificado às fls. 12.*” Inaplicável a multa visto que, na hipótese, não houve decisão desta Corte que tenha sofrido descumprimento.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 02 de março de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público